



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5255923-74.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE MUNICRED - FALIDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de processo de autofalência da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Administração Pública Municipal de Porto Alegre – MUNICRED, cuja quebra foi formalmente decretada por este Juízo em 23 de janeiro de 2024. Desde a decretação da falência, o processo tem sido conduzido sob a supervisão deste Juízo, com o auxílio fundamental da Administradora Judicial, Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda., e a intervenção fiscalizatória do Ministério Público. As etapas iniciais de arrecadação de bens e verificação de créditos têm avançado, buscando a máxima efetividade na recuperação de ativos em benefício da massa credora.

No dia 31 de julho de 2025, o leiloeiro oficial José Luis Santayana, devidamente qualificado nos autos apresentou sua manifestação no evento 320, PET1. Em sua petição, o leiloeiro informou a este Juízo ter procedido à entrega dos itens que se encontravam armazenados em seu depósito. Ademais, atestou que o arrematante já havia efetivado o pagamento do valor correspondente à arrematação, mediante a guia de número 255445935, concluindo, assim, a fase de arrecadação e alienação dos ativos que lhe foram confiados no âmbito deste processo falimentar da MUNICRED. O leiloeiro, ao final de sua comunicação, reiterou sua integral disponibilidade para quaisquer providências ou esclarecimentos que o Juízo viesse a necessitar. Entretanto, foi observado que o "Auto de Arrematação" acostado a essa manifestação, embora apresentada no processo de falência da MUNICRED, fazia referência expressa à "MASSA FALIDA DE VACCHI SA INDUSTRIA E COMERCIO", detalhando uma série de bens leiloados em 25 de julho de 2023, o que gerou uma aparente incongruência documental a ser devidamente esclarecida.

Na sequência, a Administradora Judicial, Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda., protocolou sua petição no evento 338, PET1, em 01 de setembro de 2025, em atenção à intimação referente ao despacho do evento 330, DESPADEC1. Em sua manifestação, a Administradora Judicial primeiramente manifestou ciência acerca dos diversos pedidos de habilitação de crédito formalizados no curso deste processo, esclarecendo que tais requerimentos seriam considerados e analisados em conformidade com o disposto no artigo 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005. A AJ salientou, ainda, o vulto de seu trabalho, mencionando a análise detalhada de mais de 1200 processos referentes à Massa Falida. Em relação à comunicação do leiloeiro oficial, apresentada no evento 320, PET1, a Administradora Judicial manifestou ciência, reconhecendo que a venda direta de bens havia sido previamente autorizada por este Juízo através da decisão exarada no evento 309, DESPADEC1. Todavia, a Administradora Judicial pontuou uma lacuna crucial na manifestação do leiloeiro: a ausência de esclarecimentos detalhados sobre a venda do Lote 24. Este questionamento havia sido formulado pela própria Administradora Judicial no

5255923-74.2023.8.21.0001

10092123928.V6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

evento 301, PET1 e sua elucidação fora determinada por este Juízo na decisão do evento 309, DESPADEC1. Diante dessa omissão, a AJ requereu a intimação do leiloeiro para que prestasse as informações solicitadas, especialmente no tocante à abrangência da venda do Lote 24, ou seja, se esta contemplou a totalidade dos bens listados no edital ou apenas aqueles constantes da ata de leilão juntada no evento 219, ATA4. Por fim, a Administradora Judicial reiterou seu pleito para que fosse determinada a realização de avaliação da carteira de clientes e dos contratos ativos da Massa Falida, visando a uma posterior alienação estratégica, indicando, para a realização de tal encargo, o nome do Senhor José Luis Pardo Santayana Cardoso. Em complemento, solicitou a juntada do Relatório de Andamentos Processuais e da planilha de pendências desta ação, em observância ao artigo 3º da Recomendação n.º 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, e para o devido cumprimento do item 2 da decisão do evento 330, DESPADEC1.

O Ministério Público apresentou sua promoção no evento 344, PROMOÇÃO1, em 09 de setembro de 2025. O órgão ministerial, após análise das movimentações processuais mais recentes, registrou a regularidade na condução do processo, destacando a relevância das diligências promovidas pela Administradora Judicial, em especial aquelas voltadas à preservação e recuperação dos ativos da Massa Falida. A respeito da manifestação do leiloeiro e do pedido de esclarecimentos da AJ sobre o Lote 24, o Ministério Público considerou pertinente a intimação, visando dirimir quaisquer dúvidas sobre a lisura e a publicidade do procedimento de alienação. Por derradeiro, o órgão ministerial manifestou-se favoravelmente ao pedido de avaliação da carteira de clientes e dos contratos ativos da Massa Falida, com a indicação do profissional para o encargo, entendendo tal medida como compatível com os objetivos do processo falimentar de maximização dos ativos e satisfação dos credores. Concluiu o Ministério Público por não se opor às medidas requeridas pela Administradora Judicial.

É o relatório em sua extensão detalhada.

A presente decisão judicial tem por escopo analisar os requerimentos formulados pela Administradora Judicial no evento 338, PET1, em consonância com as informações e documentos acostados aos autos, notadamente a manifestação do leiloeiro no evento 320, PET1 e a promoção do Ministério Público no evento 344, PROMOÇÃO1.

Primeiramente, no que tange à **manifestação de ciência da Administradora Judicial acerca dos pedidos de habilitação de crédito**, esta não suscita qualquer óbice. A Administradora Judicial, em sua função precípua de auxiliar do Juízo, tem o dever legal de proceder à verificação e à consolidação dos créditos, conforme expressamente previsto no artigo 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005. A mera tomada de ciência, neste estágio, indica o devido acompanhamento do fluxo processual e a intenção de cumprir as etapas subsequentes de verificação e elaboração da relação de credores, razão pela qual o requerimento de ciência será devidamente acolhido, ratificando a incumbência da AJ em prosseguir com as análises pertinentes.

Em segundo lugar, a Administradora Judicial solicitou a **intimação do leiloeiro para prestar esclarecimentos sobre a venda do Lote 24**. A controvérsia reside na discrepância entre os bens originalmente listados no edital e aqueles efetivamente constantes da ata de leilão (evento 219, ATA4), bem como na ambiguidade gerada pela própria



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

manifestação do leiloeiro. Embora o leiloeiro José Luis Santayana tenha informado o sucesso na entrega dos itens e no recebimento do pagamento correspondente aos ativos arrecadados no processo da MUNCRED, o documento intitulado "Auto de Arrematação" por ele acostado faz menção expressa à "MASSA FALIDA DE VACCHI SA INDUSTRIA E COMERCIO". É imperativo que o leiloeiro especifique, com absoluta clareza, quais bens da MUNCRED foram alienados, qual a integralidade do Lote 24 efetivamente vendido, e que documentos respaldam essa alienação, a fim de que não paire qualquer dúvida sobre a arrecadação e a destinação dos bens da massa falida. A ausência dessas informações detalhadas inviabiliza o controle e a fiscalização adequados por parte da Administradora Judicial e deste Juízo.

Em terceiro lugar, a Administradora Judicial reiterou o pedido de **avaliação da carteira de clientes e dos contratos ativos da Massa Falida**, com a sugestão de nomeação do Senhor José Luis Pardo Santayana Cardoso para a realização do encargo. A falência de uma cooperativa de crédito, como a MUNCRED, não se restringe à mera liquidação de bens tangíveis. A carteira de clientes e os contratos ativos representam, em muitos casos, valores intangíveis de significativo potencial de recuperação para a massa falida. A expertise em avaliar tais ativos é crucial para determinar seu valor de mercado e explorar as melhores estratégias de alienação, que podem incluir a venda em bloco ou a cessão de direitos, sempre com o objetivo final de maximizar a arrecadação em benefício dos credores. A indicação de um profissional específico para a avaliação da carteira de clientes e contratos ativos será acolhida, devendo o mesmo ser intimado para aceitar o encargo e, posteriormente, para apresentar proposta de honorários para aprovação judicial.

Por derradeiro, a Administradora Judicial solicitou a **juntada do Relatório de Andamentos Processuais e da planilha de pendências processuais**, em estrita observância ao artigo 3º da Recomendação n.º 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça. A apresentação desses relatórios periódicos e da planilha de pendências é vital para o acompanhamento eficaz do processo por parte do Juízo, do Ministério Público e de todos os interessados. Eles conferem transparência à gestão da massa falida, permitindo a fiscalização do trabalho da Administradora Judicial e o controle sobre o fluxo de informações e decisões necessárias ao bom andamento do feito.

Em suma, todas as requisições apresentadas pela Administradora Judicial encontram respaldo nos princípios da Lei n.º 11.101/2005 e nas melhores práticas de gestão de processos falimentares, contando, ademais, com o crivo positivo do Ministério Público.

Diante do exposto e pelas razões acima expostas, decido:

1) **ACOLHER a manifestação de ciência** da Administradora Judicial (Credibilita Administração Judicial e Serviços Ltda.) acerca dos pedidos de habilitação de crédito apresentados nos autos, determinando que prossiga com a análise pormenorizada e a futura elaboração da relação de credores em conformidade com o artigo 7º da Lei n.º 11.101/2005.

2) **DETERMINAR a intimação do Leiloeiro Oficial** para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos detalhados e minuciosos sobre a venda do Lote 24, em atendimento às questões levantadas pela Administradora Judicial e à



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

determinação exarada na decisão de Evento 309, bem como para sanar a ambiguidade documental verificada na sua manifestação do evento 309, DESPADEC1. Deverá o leiloeiro, em sua resposta, esclarecer, com precisão, os seguintes pontos:

a. A origem dos bens leiloados e a razão pela qual o "Auto de Arrematação" acostado à sua petição (evento 320, AUTOARREM2) faz referência expressa à "MASSA FALIDA DE VACCHI SA INDUSTRIA E COMERCIO", enquanto a petição se refere ao processo da MUNCRED, indicando se os bens entregues e pagos se referem, de fato, a ativos da Massa Falida da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Administração Pública Municipal de Porto Alegre – MUNCRED.

b. Se a venda do Lote 24 contemplou a totalidade dos bens originalmente listados no edital de leilão ou apenas aqueles que constam especificamente na ata de leilão juntada no evento 219, ATA4, apresentando, se for o caso, a lista completa dos itens efetivamente alienados e os documentos comprobatórios dessa transação.

c. Acostar aos autos toda a documentação pertinente e comprobatória da alienação do Lote 24, incluindo o edital definitivo, a ata de leilão completa e o comprovante de pagamento da guia de número 255445935, caso esta se refira aos bens da MUNCRED.

3) DEFERIR o pedido de avaliação da carteira de clientes e dos contratos ativos da Massa Falida, por entender que tal medida é estratégica e essencial para a maximização dos ativos e a efetiva recuperação para os credores, conforme já solicitado pela Administradora Judicial. Para tanto:

a. NOMEAR o Sr. José Luis Pardo Santayana Cardoso para realizar a avaliação da carteira de clientes e dos contratos ativos da Massa Falida.

b. INTIMAR o Sr. José Luis Pardo Santayana Cardoso para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sua aceitação do encargo e, em igual prazo, apresente sua proposta de honorários para a realização do trabalho de avaliação, a qual deverá ser fundamentada e detalhada para análise e eventual homologação por este Juízo.

c. Após a aceitação do encargo e a aprovação dos honorários, o avaliador deverá apresentar o relatório circunstanciado de sua avaliação no prazo de 60 (sessenta) dias, contando da intimação da decisão homologatória de seus honorários.

4) DETERMINAR que a Administradora Judicial junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o Relatório de Andamentos Processuais e a planilha de pendências processuais da Massa Falida, em estrita observância ao disposto no artigo 3º da Recomendação n.º 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

5) Após a apresentação dos esclarecimentos pelo leiloeiro e dos relatórios pela Administradora Judicial, abra-se nova vista ao Ministério Público para manifestação, visando ao prosseguimento regular do feito.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFFER, Juiz de Direito**, em 01/10/2025, às 09:59:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10092123928v6** e o código CRC **067a4f86**.

5255923-74.2023.8.21.0001

10092123928.V6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

5255923-74.2023.8.21.0001

10092123928 .V6